

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 86/2011

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de

R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e
oito reais e vinte centavos), que especifica.

Apresentado em sessão do dia 13/06/2011 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13.106.2011 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4289/2011

Lei nº 4.335, de 14 de junho de 2011.

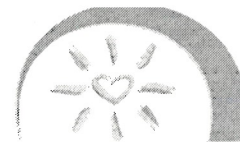


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2011.
OEP/364/2011/is



Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara **em regime de urgência**, o projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (Oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), que especifica.

⊗ crédito em questão refere-se à pagamento de indenização à empresa E.B.T.U – Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos de Bebedouro, pelo fornecimento de passes escolares no período de fevereiro a maio de 2011.

Cordialmente

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus Seia Louvado”

94021593/2011 13/06/11 17:44:0

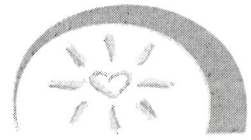


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 86 /2011.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (Oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), que especifica.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigora a Abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (Oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), para suplementação da seguinte verba do orçamento vigente.

Art. 2º - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, serão utilizadas a s seguintes dotações:

05	Educação		
05.02.00	Educação Básica		
3.3.90.93.00.12.361.2001 2041 – 01 - 220000	Indenizações e restituições	R\$ 412.500,00	
3.3.90.93.00.12.361.2001 2041 – 05 - 220006	Indenizações e restituições	R\$ 441.888,20	
	TOTAL	R\$ 853.888,20	

ART. 3º - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 13 da Lei Federal 4320/64.

ART. 4º-As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de junho de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

APROVADO EM 13/06/11

08 VOTOS FAVORÁVEIS

00 VOTOS CONTRÁRIOS

00 ABSTENÇÕES

00 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

84021593/2011 - 13/06/11 17:44:19

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

RODRIGO DA SILVA
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2011.
OEP/368/2011/is

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
04

Senhor Presidente

Solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de convocar os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária logo após a Sessão Ordinária do dia **13/06/2011**, para votação e aprovação dessa Egrégia Câmara, em regime de urgência especial, o **Projeto de Lei nº 86/2011, que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), que especifica.**

Deve ser informado, que a urgência na votação da referida propositura, deve-se ao fato de tratar-se de pagamento de indenização à empresa EBTU – Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos, pelo fornecimento de passes escolares no período de fevereiro a maio de 2011.

Cordialmente,


João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

PAUTA

SISCAM



34001545-0001-11-000001-0012215

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

Deus seja Louvado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA "PROF. RENOR OLIVER"

Rua Cel. Conrado Caldeira n.º 470 - Centro - ☎/Fax n.º 17 3344-6100 - educacao@bebedouro.sp.gov.br - CEP-14701-000 - Bebedouro // SP

Ofício n.º 0597//2011—PMB/DEMECPRO/ads

Bebedouro/SP, 07 de junho de 2011.

Assunto: Solicitação.

Prezado Senhor:

A Direção do Departamento Municipal de Educação "Prof. Renor Oliver", vem pelo presente solicitar a V. S^a, a inclusão/criação de Classificador de Dotação Orçamentária para pagamento de indenização por serviços prestados, para o Órgão 05.02.00, Classe Econômica 3.3.90.93.00, Funcional 12.361.2001, Ação 2041, Fonte 01, Código de Aplicação 22000, no valor de R\$ 412.500,00 e para o Órgão 05.02.00, Classe Econômica 3.3.90.93.00, Funcional 12.361.2001, Ação 2041, Fonte 05, código de aplicação 22006, onerando recursos do QESE, no valor de R\$ 441.388,20. Segue Cópia do Parecer Jurídico.

Sem mais, encontramos-nos à disposição para sanar quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos.


Maria Cristina Banzel de Souza Martines
Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura

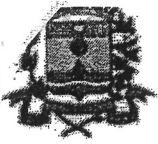
AO ILMO. SR.

JOSUE MARCONDES DE SOUZA

DIRETOR DO DEPTO. MUNICIPAL DE FINANÇAS.

PAÇO MUNICIPAL DE BEBEDOURO // SP

"DEUS SEJA LOUVADO"
EDUCAR PARA TODOS



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de parecer quanto à possibilidade de ser efetivado o pagamento por indenização pelos serviços prestados pela empresa EBTU – Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos, consistente no fornecimento de Passes Escolares para a rede municipal de educação, no período de fevereiro a maio de 2011, no valor de R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

2. Os autos estão acompanhados de Requerimento da empresa e de ofício do Departamento Municipal de Educação e Cultura, atestando a execução dos serviços com o fornecimento dos passes escolares.

II – DO PARECER

3. O cerne da questão em apreço repousa na obrigatoriedade da Administração Pública ter que proceder ao pagamento, a título de indenização, pelos serviços prestados pela empresa EBTU – Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos ao Município de Bebedouro, consistente no fornecimento de Passes Escolares para a rede municipal de educação.



4. De tudo quanto foi argumentado, entendo que a questão encontra respaldo junto ao artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93, à medida que deva ser resolvida em sede de indenização, uma vez que os serviços apesar de terem sido realmente prestados, o pagamento ficou impossibilitado.

5. De fato, a referida empresa faz jus ao recebimento, a título de indenização, do valor referente aos serviços prestados, sob pena de enriquecimento indevido por parte da municipalidade.

A questão já era desta forma tratada desde o extinto Decreto-Lei nº 2.300/86, que em seu parágrafo único do artigo 49 apresentava a seguinte redação:

“Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos”.

“Parágrafo Único. O vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade”. – destaques nossos.

Referido Decreto-Lei veio a ser reintroduzido no art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93 e é bastante claro ao prescrever que até mesmo na eventual declaração de nulidade do contrato Administrativo, fato de **implicações ainda mais abrangentes do que a discutida nestes autos, não tem o condão de exonerar a Administração do dever de indenizar pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados.**

Igual posicionamento é encontrado na



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

jurisprudência (STJ – REsp. nº 317.463/SP – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/03/2004):

“A eventual declaração de nulidade do contrato administrativo não tem o condão de exonerar a Administração Pública do dever de indenizar as obras já realizadas, desde que (1º) tenha ela, Administração, auferido vantagens do fato e (2º) que a irregularidade não seja imputável ao contratado”. – destaques nossos.

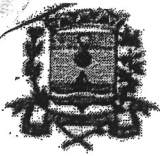
6. No caso sob análise, inegável que os serviços foram efetivamente prestados.

7. Marçal Justem Filho também comunga do mesmo raciocínio ora demonstrado (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2002, p. 484): *“A Administração não poderá utilizar a declaração de nulidade como instrumento de enriquecimento. Não se admite que a Administração, tomando conhecimento da nulidade, deixe de adotar imediatamente as providências adequadas. Mantendo o terceiro na ignorância acerca do vício e percebendo a prestação derivada do contrato (nulo), a Administração terá o dever de indenizá-lo integralmente”.* – destaques nossos.

Como se observa até mesmo naqueles casos em que o contrato é tido como nulo, a Administração terá que proceder ao pagamento de uma indenização aos contratados. No caso sob análise, **nem de nulidade contratual versa a questão**, motivo pelo qual, resta indubitosa a obrigatoriedade da municipalidade em arcar com o pagamento da indenização em apreço.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINO favorável** ao pagamento da indenização para a empresa EBTU – Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos, tendo em vista que a municipalidade não pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

CARTELA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
09


ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

enriquecer-se indevidamente, restando provado que os serviços foram efetivamente prestados.

Deverá os autos serem remetidos ao setor de compras e/ou contabilidade para serem efetuadas todas as pertinências técnicas necessárias, ficando o pagamento condicionado à apresentação de Nota Fiscal pela empresa.

É o nossos parecer, s.m.j.

Bebedouro, 3 de junho de 2011.



RODRIGO DOMINGOS
Departamento Jurídico

Consoante os termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, **DEFIRO** o pedido formulado.

Formalize-se, encaminhando os autos ao Departamento de Compras e/ou Financeiro, para as providências pertinentes à efetivação do pagamento por indenização.

Bebedouro, 3 de junho de 2011.



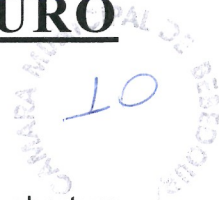
JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 086/2011: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** no valor de R\$853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) que especifica.

Assim, antes de qualquer coisa, entendo fundamental esclarecer que **créditos adicionais** são as **autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual**. É o que consta do art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é certo que os créditos adicionais classificam-se em **suplementares, especiais e extraordinários**. Os **suplementares** destinam-se ao reforço de dotação orçamentária, ao passo que os **especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, finalmente, os **extraordinários** destinam-se a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tudo conforme consta do art. 41, da lei federal acima referida.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal **a** **iniciativa** do Projeto de Lei que disponha sobre:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

*IV - **matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;*

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 2º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo de que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

Art. 167. São vedados:

*V - a **abertura de crédito** complementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*Art. 43. A **abertura dos créditos** suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

Os **créditos suplementares** são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias da despesas. São
“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
12

normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a constituição da República (art. 165, §8º). (...)

Os **créditos especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit** e **excesso de arrecadação**.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI em foco, mormente porque já consta na própria LOA – Lei Orçamentária Anual nº 4.258/2010, no art. 6º, autorização legislativa para que o Poder Executivo suplemente até 20% do total das despesas fixadas no art. 4º que é de R\$154.950.000,00. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não vejo óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2011.

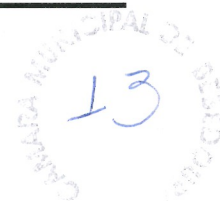
Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 86/2011,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 13 de junho de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
14

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 86/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de Regularidade.....

Sala das Comissões, 13 de junho de 2011.

ausente
Rodrigo da Silva
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Nelson Sanchez Filho
Nelson Sanchez Filho
PRÉSIDENTE

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 86/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), que especifica.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....*regularidade*.....
.....

Sala das Comissões, 13 de junho de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE


Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/236/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na 18ª Sessão Ordinária, realizada na data de ontem, dia 13/06, o Projeto de Lei n. 80/2011, e **rejeitado** o Projeto de Lei n. 29/2011, ambos de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 83, 85, 86 e 87/2011, bem como a Mensagem ao Projeto de Lei n. 84/2011, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei n. 4285 a 4290/2011.

Atenciosamente.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4289/2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, serão utilizadas as seguintes dotações:

05	EDUCAÇÃO	
05.02.00	Educação Básica	
3.3.90.93.00.12.361.2001 2041- 01 - 220000	Indenizações e restituições	R\$ 412.500,00
3.3.90.93.00.12.361.2001 2041- 05 - 220006	Indenizações e restituições	<u>R\$ 441.388,20</u>
	Total	R\$ 853.888,20.

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



Projeto de Lei nº 86/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4335 DE 14 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 853.888,20 (oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, serão utilizadas as seguintes dotações:

05		EDUCAÇÃO
05.02.00		Educação Básica
3.3.90.93.00.12.361.		
2001 2041- 01 -		
220000		Indenizações e restituições R\$ 412.500,00
3.3.90.93.00.12.361.		
2001 2041- 05 -		
220006		Indenizações e restituições <u>R\$ 441.388,20</u>
		Total R\$ 853.888,20.

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de junho de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de junho de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"